AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887220 - SP (2024/0022778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LAERCIO CORREA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. AUTOR VENDE MATERIAIS RECICLÁVEIS (FERRO VELHO). RESPONDE PELA VENDA DE FIOS DE COBRE FURTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. RÉU TEM ENDEREÇO E TRABALHO CERTOS E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, PODE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. RECURSO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Laercio Correa, denunciado por associação criminosa e receptação, com prisão preventiva decretada. A defesa alega inadequação da fundamentação da prisão preventiva, primariedade do paciente e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. A ordem foi concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação da fundamentação da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem fundamentou a prisão preventiva na gravidade dos crimes e no risco à ordem pública.

4. Despacho monocrático concedeu a ordem para que o paciente responda ao processo com medidas cautelares, sem necessidade de prisão preventiva, já que presentes as circunstâncias legais autorizadoras: primário, sem antecedentes criminais, crime praticado sem violência, com endereço certo, família estabelecida e compareceu a todos os atos do processo, colaborando com a instrução criminal.

5. A decisão monocrática agravada está em consonância com a

Documento eletrônico VDA44071377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: 269dc14a-9428-4ae5-a019-54667df7d066

jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não vislumbrou periculum libertatis concreto.
IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: 269dc14a-9428-4ae5-a019-54667df7d066

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887220 - SP (2024/0022778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LAERCIO CORREA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. AUTOR VENDE MATERIAIS RECICLÁVEIS (FERRO VELHO). RESPONDE PELA VENDA DE FIOS DE COBRE FURTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. RÉU TEM ENDEREÇO E TRABALHO CERTOS E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, PODE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. RECURSO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Laercio Correa, denunciado por associação criminosa e receptação, com prisão preventiva decretada. A defesa alega inadequação da fundamentação da prisão preventiva, primariedade do paciente e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. A ordem foi concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação da fundamentação da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem fundamentou a prisão preventiva na gravidade dos crimes e no risco à ordem pública.

4. Despacho monocrático concedeu a ordem para que o paciente responda ao processo com medidas cautelares, sem necessidade de prisão preventiva, já que presentes as circunstâncias legais autorizadoras: primário, sem antecedentes criminais, crime praticado sem violência, com endereço certo, família estabelecida e compareceu a todos os atos do processo, colaborando com a instrução criminal.

5. A decisão monocrática agravada está em consonância com a

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não vislumbrou periculum libertatis concreto.
IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 245/246).

O agravante, Ministério Público Federal, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 245/249):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de LAERCIO CORREA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC nº 2347795-89.2023.8.26.0000).*
>
> *O paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, § único; e 180, §1º, do Código Penal (por seis vezes), em concurso material de crimes (Associação Criminosa e Receptação).*
>
> *Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 159-166):*
>
> > *BRUNO DE ANDRADE LEITE e LAERCIO CORREA, este qualificado a fls. 61/62, junto do adolescente A J D L O, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de furto qualificado e receptação [...] ajustaram entre si suas tarefas durante a execução dos delitos, de modo que BRUNO e Alexsandro estudavam os imóveis com maior probabilidade de êxito da empreitada criminosa, ao passo que o produto do furto era repassado a LAERCIO, que por ele pagava valores abaixo do mercado e fazia do êxito dos crimes patrimoniais praticados o insumo de sua atividade lucrativa, de modo que o vínculo entre os envolvidos se iniciou, de forma estável e permanente, em data inespecífica, porém anterior ao primeiro furto.*
> >
> > *[...] para dar concretude aos atos praticados em conformidade com o ajustado entre os denunciados e o adolescente, após cada ilícito patrimonial, BRUNO e Alexsandro se deslocaram ao estabelecimento comercial do denunciado LAERCIO e para ele*

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

venderam os fios elétricos subtraídos.

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 193):

> *HABEAS CORPUS Receptação e Associação Criminosa Prisão preventiva Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Requisitos objetivos e subjetivos verificados Decisão do Juízo fundamentada Liberdade Provisória incabível ORDEM DENEGADA*

A defesa alega, em síntese: a) a fundamentação da prisão preventiva é inadequada, pois se baseia unicamente na gravidade abstrata do delito, sem considerar os pressupostos estabelecidos no art. 312 do CPP para a sua decretação; b) "o Paciente tem residência fixa e tem sua família constituída em sua moradia, e é coletador de reciclagem e mantém um pequeno depósito na casa, e não consegue comprovar um vínculo de trabalho, porém, a defesa providenciou fotos da residência do Paciente para comprovar (em nome de sua esposa), que se trata de um ferro velho, mas sim coletador de reciclagem para sobreviver" (e-STJ fl. 7); c) primariedade do paciente e o fato de não haver notícia de prática de outros delitos desde o início das investigações; e d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que foi expedido mandado de prisão em 18/12/2023 sem notícia de cumprimento.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva ou a sua substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Informações prestadas às e-STJ fls. 207-231 e 232-235.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 237-242).

É o relatório.

Decido.

O magistrado de origem assim fundamentou a necessidade da decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 168-169):

> *4. No mais, o doutor Promotor de Justiça representou pela prisão preventiva dos réus.*
>
> *Vejamos, os acusados estão sendo denunciados pela prática de crime grave, contra o patrimônio, cuja pena é bem superior a 04 anos.*
>
> *Verifica-se que são pessoas extremamente audaciosas, porquanto contumazes nas práticas delitivas, em especial as patrimoniais, o que demonstra suas periculosidades, que poderá interferir nas declarações das testemunhas e influir diretamente na produção de prova durante a instrução criminal.*
>
> *Ademais, crimes dessa natureza colocam em desassossego a sociedade, e estão sendo combatidos por todas as autoridades do País.*
>
> *Sem contar ainda que por estarem sendo processados por delito grave, poderão fugir do distrito da culpa, colocando em risco a aplicação da lei penal.*
>
> *Em suma, a custódia preventiva é de rigor, diante da satisfação dos requisitos legalmente exigidos, ou seja, prova de materialidade delitiva e indícios da autoria, acrescidos ao risco*

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

de comprometimento da instrução criminal caso os acusados continuem em liberdade.

Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, nem adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade de seus agentes, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

Posto isso, com fulcro no artigo 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 12.403/11, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da Lei Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados BRUNO DE ANDRADE LEITE e LAERCIO CORREA.

A Corte de origem denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ fls. 196-201):

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 106/113) que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do CP e artigo 180, §1º, do CP (por seis vezes), em concurso material de crimes.

Segundo a narrativa, ao menos seis vezes, em dia e horário indeterminado, mas depois dos dias 31 de setembro de 2019, 20 de setembro de 2021, 03 de fevereiro de 2022, 26 de março de 2023, 27 de março de 2023 e 29 de junho de 2023, no município e comarca de Avaré, o paciente adquiriu e expôs a venda, no exercício de sua atividade comercial, as fiações elétricas furtadas por Bruno de Andrade Leite e pelo adolescente A J D L O, coisas que devia saber serem produto de crimes de furto.

[...]

A prática delitiva imputada ao paciente é grave e tem grande repercussão na sociedade, que reclama punição mais severa uma vez que a receptação se encontra intimamente ligada ao roubo e furtos.

Acrescenta-se o fato de que o crime comportou várias vítimas e somou quantias voluptuosas, chegando alguns casos a dez mil reais (fl.107 autos originários).

Apesar do exercício de atividade laboral remunerada, tem-se que as atividades ilícitas porventura sejam fonte alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas.

Ainda, a prisão busca prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Nesse cenário, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato, destacando-se que ele também foi denunciado pelo crime de associação criminosa, em virtude dos indícios de autoria e materialidade apontando esquema para furto e revenda dos cabos de energia elétrica.

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como bem demonstrado pela fundamentada decisão do douto Juízo a quo.

Inclusive, depreende-se dos autos a possibilidade de constrangimento de testemunha, como apontado na decisão impugnada, uma vez que o denunciado conhece as vítimas e os moradores do local em que ocorreram a prática delitiva.

Nítido, assim, que o decisum não padece de ausência de fundamentação, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

[...]

Dessa forma, diante dos apontamentos do paciente, associados às circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade das condutas específicas a ele imputadas, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

[...]

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional duradouro que o vincule ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Dos excertos acima colacionados, não foi possível vislumbrar qualquer perigo que a liberdade do paciente possa causar à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo justificada a manutenção do decreto preventivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na hipótese, da leitura da motivação da decisão que decretou a segregação cautelar não há mínimos elementos concretos indicativos de efetivo e concreto periculum libertatis a justificar in casu de modo formal e devidamente fundamentado sua

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

segregação social antecipada pois não indica a gravidade concreta que extrapole as elementares do tipo penal infringido e não apresenta evidência de efetiva reiteração de condutas delituosas pelos agravados, o que demonstra carência de motivação concreta para a prisão preventiva (precedentes).

III - Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.365/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse indicar o periculum libertatis do agente e tão somente limitou-se a apontar a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas. Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública ou a garantia da aplicação penal ou da instrução criminal.

3. Na hipótese, o réu é primário, a quantidade de drogas não é expressiva (114g de maconha), o crime em tese cometido não envolve violência ou grave ameaça a pessoa e não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 864.194/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023).

Ante o exposto, defiro a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE COM BONS ANTECEDENTES. SEGREGAÇÃO REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Ministério Público Federal, ora agravante, se insurge contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por carência de fundamentação idônea. Suscita, ainda, preliminar de nulidade do decisum, proferido sem a oitiva do órgão ministerial.*
>
> *2. Preliminar rejeitada. Decisão monocrática. Legalidade. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.*
>
> *Precedentes.*
>
> *- Tal diretriz do Superior Tribunal de Justiça está em inteira sintonia com a interpretação do STF sobre o assunto. Nesse diapasão, vale a pena conferir, a título exemplificativo, a decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes no HC 180497-TO, lavrada em 19/02/2020.*
>
> *3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.*
>
> *93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. Carência de fundamentação do decreto prisional. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao agravado não apresentou qualquer motivação concreta e individualizada apta a justificar a necessidade e a imprescindibilidade da segregação cautelar.*
>
> *5. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos que indicassem o periculum libertatis e a necessidade da rigorosa providência cautelar não constituem fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agente, que é primário, sem antecedentes criminais. Decreto prisional não resiste ao controle de legalidade.*
>
> *Fundamentação inidônea. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares, a critério do Juízo processante.*
>
> *6. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma.*
>
> *7. Agravo regimental conhecido e não provido.*

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

(AgRg no HC n. 626.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43754309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:32
Código de Controle do Documento: 6b0e53f3-1434-42a9-a9d1-c1be59cb2529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.220 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0022778-8

Número de Origem:
15012039220238260073 23477958920238260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAERCIO CORREA
CORRÉU	: BRUNO DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LAERCIO CORREA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44013589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:37:40
Código de Controle do Documento: 66574c89-a4a2-4e47-99ca-3ae2d869d3ff

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:37:40
Código de Controle do Documento: 66574c89-a4a2-4e47-99ca-3ae2d869d3ff